



Número: **1025168-74.2018.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **27/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dirigente Sindical**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRANTE)	ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI (ADVOGADO) ALINE RODRIGUES DE ALARCAO LISBOA RAMOS (ADVOGADO) PAULO CUNHA DE CARVALHO (ADVOGADO) POLLYANNA DO NASCIMENTO SILVA (ADVOGADO) DAVID ODISIO HISSA (ADVOGADO) ANDRE VIEIRA DE GODOI PITALUGA (ADVOGADO) VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA (ADVOGADO)
Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG (IMPETRADO)	
União Federal (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41300982	19/03/2019 16:15	Parecer	Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Mandado de Segurança Coletivo 10251687420184013400/ DF

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG E OUTROS.

MM. JUIZ FEDERAL.

Ministério Público Federal, por sua procuradora signatária, vem manifestar-se nos seguintes termos:

Em 21/ 11/ 2018, o SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SINDIRECEITA, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, contra ato do Secretário de Gestão de Pessoas no Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão, para com o fim de obter a suspensão e os e feitos do art. 3 6 d a IN nº 0 2 / 2 0 18, a fim d e permitir a participação dos filiados do impetrante em eventos da entidade sem a necessidade de compensação de horas não trabalhadas, na forma da Portaria RFB nº 631/ 2013, sobretudo em relação à LXXIII Reunião do Conselho Nacional dos Representantes Estaduais - CNRE, que será realizada no período de 30 de novembro de 2018 a 04 de dezembro de 2018.

O impetrante requer também a declaração da inconstitucionalidade incidental do art. 36 da IN nº 02/ 2018, sem razão.

Esse o breve relato.

O pleito ora formulado se funda na liberdade de sindicalização e de proteção contra atos abusivos por parte do Estado, tal como assegurado no inc. I, art. 8º da CF, e extensivo aos sindicatos de servidores públicos (VI do art. 37 da CF), previsto na Convenção OIT nº 151.

Efetivamente, a liberdade sindical é o pilar do direito sindical, na medida em que exerce uma função de equilíbrio entre o trabalhador individualmente considerado e o poder prevalente do empregador e do capital que o sustenta. Nada obstante, a recente redação da Instrução Normativa nº 2/2018 findou por restringir a atividade sindical, ignorando as especificidades da atividade representativa, as dimensões continentais do país e a necessidade de atuação nacional e regionalizada.

Como se extrai da Inicial, sempre houve normas, no âmbito da Receita Federal

Página 1 de 3

Documento assinado via Token digitalmente por ELIANA PIRES ROCHA, em 19/03/2019 15:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 146DCE72.0b643E97.398B1FDB.8D10C947



do Brasil, que disciplinaram a concessão de dispensa de ponto de servidores em exercício no órgão durante eventos e atividades promovidos pelas suas respectivas entidades representativas de classe. Foram esses normativos que permitiram a participação dos servidores sem comprometimento das atividades por eles desenvolvidas ou transtorno na prestação de serviços públicos pela Administração, pois os regramentos sempre fixaram limites de dias para a participação nos eventos e atividades realizadas pelos sindicatos e o quantitativo de servidores que poderiam ser liberados para os eventos. Disciplinavam, ainda, a forma de solicitar a liberação dos servidores e a antecedência mínima necessária para que a Administração pudesse se organizar no período.

Nesse sentido, a Portaria RFB nº 631/2013 prevê que a dispensa de ponto ocorre para eventos sindicais que envolvam a discussão de temas de interesse público ou voltados para o aperfeiçoamento dos serviços prestados no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 4º impõe um limite por unidade administrativa, autorizando a participação de até 5% da lotação efetiva de servidores de cada categoria funcional por evento. Há também limite ao número de dias em que cada servidor poderá ser dispensado para a participação nos eventos e atividades sindicais.

Nesse cenário, a previsão de compensação das horas até o mês subsequente e a limitação da realização de serviço extraordinário de 2 (duas) horas extras por jornada, como ressaí da IN nº 02/2018, inviabiliza a compensação dos eventos com maior lapso temporal maior, pois não haverá dias úteis hábeis para isso.

O que se vê, portanto, é que a exigência de compensação finda por vedar a participação do servidor no evento, impedindo o exercício do direito à sindicalização e a liberdade sindical. Isso se agrava no caso dos servidores que laboram em regime de plantão, já que sua atividade se opera no limite das 192 horas mensais previstas na lei.

A participação dos servidores nas atividades sindicais constitui direito subjetivo fundamental. Esses obstáculos criados com a Instrução impugnada tem, como consequência, o esvaziamento dos eventos promovidos pelo sindicato e da própria participação dos servidores e dirigentes nas atividades sindicais

Vale lembrar que a Lei nº 8.112/90 prevê uma série de direitos infraconstitucionais assegurados aos servidores que implicam ausência ao trabalho sem prejuízo da remuneração e sem a necessidade de compensação.

Convém, portanto, se adequar à realidade de cada órgão sem prejuízo de qualquer das partes - de um lado a Administração Pública, que não pode ter suas atividades comprometidas, e, de outro lado, as Entidades Sindicais, que não podem ser prejudicadas em suas atividades, sua autonomia.

Como corretamente argumenta a impetrante, o art. 36 da IN nº 02/2018 atenta contra o direito de sindicalização e da liberdade sindical, caminhando na contramão das normas da OIT, internalizadas pelo Brasil e da Constituição Federal, que privilegia o diálogo, a negociação, o fortalecimento das entidades sindicais como forma de democratização das relações de trabalho, tanto na iniciativa privada como no âmbito do serviço público.

Diante disso, manifesta-se o MPF pela concessão da segurança, a fim de que o art. 36 da IN nº 02/2018 seja declarado incidentalmente inconstitucional, de forma a permitir que os substituídos pelo Impetrante possam participar das atividades sindicais, na forma da

Página 2 de 3

Documento assinado via Token digitalmente por ELIANA PIRES ROCHA, em 19/03/2019 15:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 146DCE72.0B643E97.398B1FDB.8D10C947



Portaria RFB nº 631/2013, sem a necessidade de compensação das horas não trabalhadas.

É o parecer.

Brasília, 11 de março de 2019.

ELIANA PIRES ROCHA
PROCURADORA DA REPUBLICA
(em substituição)

Documento assinado via Token digitalmente por ELIANA PIRES ROCHA, em 19/03/2019 15:36. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 146DCE72.0D643E97.398B1FDB.8D10C947

Página 3 de 3



Assinado eletronicamente por: ELIANA PIRES ROCHA - 19/03/2019 15:36:35

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031916151136500000040986065>

Número do documento: 19031916151136500000040986065

Num. 41300982 - Pág. 3